

Art. 2º Os feitos pendentes no juizo do civil desta cidade, e que pertencerem ao dito municipio serão remettidos ao juizo municipal.

Art. 3º Ficão sem vigor as leis em contrario.

---

LEI N. 5.—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica pertencendo ao presidente da provincia a confirmação dos estatutos ou compromissos das irmandades, não contendo disposições legislativas, e depois de approvados pelo prefado na parte religiosa.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 6.—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. Unico. Ficão interinamente approvados os seguintes estatutos das aulas ecclesiasticas desta provincia.

*Estatutos das aulas da Sé cathedral de São Paulo.*

Art. 1º O presidente da provincia e o Reverendissimo Bispo Diocesano de accordo nomearão tres pessoas de reconhecido saber e probidade para examinarem os candidatos ás cadeiras. Os nomeados prestarão juramento nas mãos do Reverendissimo Bispo, lavrando-se disto um termo em livro competente.

Art. 2º O Concurso para estas cadeiras se fará publicamente e com assistencia, e presidencia do Reverendissimo Bispo Diocesano e presidente da provincia da maneira seguinte : oito dias antes do exame os candidatos apresentarão seis theses nas materias dos respectivos exames, que sendo approvadas pelo Reverendissimo Bispo e presidente, ouvindo para isto aos examinadores, servirão para o exame, argumentando nellas cada examinador ao menos pelo espaço de meia hora. No dia antecedente a este exame o oppositor explicará na cadeira pelo espaço de uma hora um ponto que lhe for designado á sorte, o qual será tirado vinte quatro horas antes. Estes pontos serão de antemão feitos pelos examinadores, e approvados pelo Reverendissimo Bispo e presidente.

Art. 3º Concluido os exercicios os examinadores votarão em escrutinio secreto sobre cada um dos candidatos, lavrando-se um

termo do resultado da votação, que será assignado por todos os examinadores. Aquelle dos candidatos que obtiver a maioria de votos será provido no lugar de lente ; e quando aconteça que obtenhão todos igual votação será preferido aquelle que mostrar por documentos haver prestado mais serviços á igreja.

Art. 4 ° Depois de providas as cadeiras de que trata o art. 3 ° da lei de 18 de março de 1837 n. 28, os lentes serão os examinadores nos outros concusos, a que se houver de proceder.

Art. 5 ° Nos primeiros concursos até que sejam preenchidas todas as cadeiras servirá de secretario o escrivão da camara ecclesiastica ; porem depois de providas as cadeiras será secretario o substituto mais antigo, o qual por este trabalho vencerá uma gratificação que a assembléa lhe arbitrar.

Art. 6 ° Serão admittidos á matricula todos os que se apresentarem aos respectivos lentes com certidão de exame e approvação de grammatica latina, e attestações de que frequentarão com aproveitamento as aulas de Philosophia Racional e Moral, Rhetorica e Francez. Os clerigos ordenados in sacris são dispensados destas attestações.

Art. 7 ° O presidente da provincia fará apromptar em algum dos edificios publicos desta cidade, ou mesmo em alguns dos conventos dalla duas aulas decentemente mobiliadas.

Art. 8 ° Em cada uma das aulas duraráo as lições pelo espaço de uma hora, que o lente gastará em ouvir as lições e fazer as preleções. As aulas de Theologia Dogmatica e de instituições Canonicas teráo lugar das onze horas ao meio dia, e as de Historia Sagrada e Ecclesiastica e de Theologia Moral do meio dia a uma hora, quando o côro da Sé começar as oito horas ; quando porem começar as sete, as horas das aulas serão das dez as onze, e das onze ao meio dia. A aula de Latim será das dez as onze e meia da manhã, e das quatro ás cinco da tarde. A de Cantochoão e a de Liturgia das quatro ás cinco da tarde.

Art. 9 ° Os compendios serão designados pelos respectivos lentes, e approvedos pelo Reverendissimo Bispo.

Art. 10. No fim de cada semana haverá um exercicio em que dous estudantes defenderáo e quatro perguntaráo sobre as materias que se houver explicado na semana. O lente regulará a maneira pratica deste exercicio.

Art. 11. O lente de cada uma das cadeiras dará annualmente aos seus discipulos dous pontos escolhidos entre as doutrinas que lhe houver explicado para dissertações, as quaes devem ser feitas em lingua vulgar ; e estas assim como as lições e sabbatinas lhe servirão para formar seu juizo acerca do merito de seus discipulos. Nas cadeiras de Theologia Dogmatica e Moral alem das dissertações haverá no ultimo sabbado do mez conferencia publica de um tratado designado pelo lente.

Art. 12. Haverá um porteiro servindo de continuo para cuidar do asseio e limpeza das aulas, que será o porteiro da massa, e vencerá por isso a gratificação annual de cem mil réis.

Art. 13. Os estudantes devem comportar-se dentro das aulas com a maior gravidade e decencia ; se algum faltar ao respeito devido ao seu lente, este dará disto uma parte circumstanciada e por escripto ao Reverendissimo Bispo Diocesano, o qual mandará proceder contra o delinquente na forma que pela assembléa geral se acha determinada para os cursos juridicos desta cidade e de Olinda.

Art. 14. Os exames serão feitos na presença do Reverendissimo Bispo, ou do seu vigario geral por tres examinadores synodaes da maneira seguinte :

*Para o Subdiaconato.*

DOGMA—Tract. De Deo Uno, e Trino.

MORAL:—Horas Canonicas, Sacramentos in genere, Censuras e irregularidades ; do Sacramento da ordem in genere, e das menores e Subdiaconato; deveres dos clerigos.

*Para Diaconato.*

DOGMA:—Trat. De Deo Incarnato.

MORAL:—Trat. do Baptismo, Confirmação ; Eucharistia como Sacramento, e da ordem de Diacono.

*Para o Presbiterato.*

DOGMA:—Trat. De Ecclesia, et de Vera Religione.

MORAL:—Sacrificio, Penitencia, Extrema-Unção, e da ordem de Presbytero.

*Para Confessor.*

Exame vago em toda a Moral.

Sem ditos exames nenhum ordenando poderá habilitar-se para as ordens ; nem obterá licença para a ordem de Subdiacono, o

que não se mostrar approved nas materias exigidas para a dita ordem. O promotor do juízo ecclesiastico deverá fiscalisar esta disposição na forma do art. 16 da lei de 18 de março de 1837. A approvação dada por todos os examinadores approva plenamente, e o voto favoravel de dous approva simpliciter.

Art. 15. Haverá as seguintes ferias:—Desde a dominga da Quinquagessima até a dominga in Albis. Desde a Vigilia de Pentecostes até a dominga da Trindade. Desde a Vigilia de S. Thomé até a Epiphania. Todas as quintas-feiras das semanas em que não houver dia-santo ou outro feriado. Os lentes durante as ferias não serão obrigados á residencia pessoal no côro da Sé na forma do art. 6 da lei de 18 de março de 1837.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 7.—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente e c.

Art. 1º Fica decretada para o anno financeiro do 1º de julho de 1840 a 30 de junho de 1841 a mesma força policial marcada na lei de 20 de março de 1839 n. 8 : ficando porem revogada a faculdade concedida ao governo pelo art. 1º da referida lei de poder augmentar (na falta de 1ª linha) o corpo de municipaes permanentes da capital com quarenta e cinco praças.

Art. 2º O governo da provincia fica auctorisado a engajar até doze guardas de municipaes permanentes para a policia de cada municipio, quando os habitantes desse municipio quizerem concorrer com a quantia necessaria para o respectivo soldo. Estes guardas municipaes não poderão ser empregados fora dos municipios á que pertencerem.

Art. 3º O governo da provincia dará um regulamento em que marque o serviço policial pertencente ao corpo de municipaes permanentes, o qual será submettido a approvação da assembléa na sua proxima sessão, ficando entretanto em vigor.

Art. 4º Continuão em vigor as disposições dos arts. 3º e 4º da lei de 20 de março de 1839 n. 8, e ficão revogadas todas as disposições em contrario.

---

LEI N. 8. — DE 6 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º O imposto de vinte por cento sobre as aguas ardentes

